



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO/MG**

**PARECER N.º 122/2018**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 49/2018, QUE "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO DE 2018".

**INTERESSADOS:** COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS PÚBLICAS.

**DA PROPOSTA DA LEI**

1. O Prefeito Municipal encaminhou à Câmara Municipal a referida proposição a fim de solicitar autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao Orçamento do Município do corrente ano, no importe de R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

2. A adequação orçamentária decorre da aprovação de Lei Municipal que regulamenta as parcerias e convênios da Câmara, bem como a concessão de patrocínio à programação das rádios comunitárias do Município.

3. O art. 2º, por sua vez, especifica a dotação da qual está sendo retirado o valor utilizado para a criação da nova rubrica, a saber: **01.031.0001.2010 - Manutenção das Atividades da Câmara Municipal – 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica**. Já o art. 1º consigna a nova dotação orçamentária a ser criada, qual seja: **01.031.0001.2241 – Parcerias e Convênios – 3.3.50.43.00 – Subvenções Sociais**.

4. A referida propositura vem acompanhada de justificativa, em que se ressalta que o projeto decorre de solicitação aviada pela Presidência da Câmara, a fim de criar-se novo programa/atividade, relativa à concessão de apoio cultural, por meio de convênio, às rádios comunitárias locais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Ética e Compromisso a Serviço do Povo

### DO FUNDAMENTO

5. A matéria vertente tem natureza constitucional, dizendo respeito ao instituto da abertura de crédito especial no orçamento público, que tem previsão no art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1.988 e art. 41, inciso II, da Lei Federal 4.320/64.

6. O conteúdo da norma constitucional disposta no art. 167, inciso V é expresso em estabelecer vedação para a abertura de crédito suplementar ou especial sem a respectiva autorização legislativa, *in verbis*:

**Art. 167. São vedados:**

[...]

**V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

7. Nesse sentido, Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis comentando sobre os créditos adicionais especiais, ensinam que:

(...) o crédito especial cria novo programa para atender a objetivo não previsto no orçamento. Destarte, à medida em que melhora o processo de planejamento e que seus resultados são expressos em programas no orçamento, tendem a desaparecer os créditos especiais.

8. Por sua vez, as normas infraconstitucionais dispostas nos arts. 40, 41, inciso II, 42 e 43 da Lei 4.320/64 disciplinam expressamente a matéria, como transcrito em seguida:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:**

[...]

**II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**

**Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### Ética e Compromisso a Serviço do Povo

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

9. Da análise detalhada da Peça Orçamentária Municipal e das rubricas ali alocadas, constata-se a inexistência de dotação orçamentária específica para se arcar com transferências à entidades sem fins lucrativos, em específico as Subvenções Sociais, para fazer frente ao patrocínio/apoio cultural a ser destinado à programação das rádios comunitárias locais voltadas ao interesse público, o que por si só justifica a presente propositura, pois não há como realizar a despesa sem que haja a abertura de crédito adicional especial para esse fim precípuo.

10. Sendo assim, do ponto de vista da legalidade do procedimento de abertura de crédito especial no orçamento do Município de Leopoldo, nota-se que o projeto em comento atende e respeita as regras básicas de natureza orçamentária a ele relativas, vindo a atender à necessidade da Administração em adequar sua peça orçamentária para viabilizar novo programa.

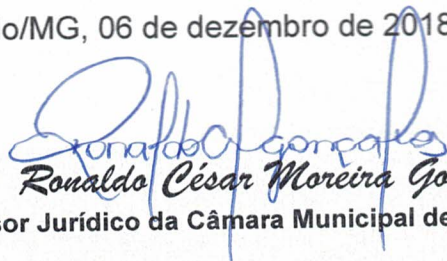
### CONCLUSÃO

11. Postas as razões acima, s.m.j., esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe.

12. Em relação à votação do projeto de lei, deverá ser observado o disposto no art. 147 do R.I c/c o art. 70, caput da LOM, cuja aprovação dependerá dos votos da maioria dos presentes, apurados de forma aberta e simbólica, nos termos do art. 147 do Regimento Interno da Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo/MG, 06 de dezembro de 2018.

  
Ronaldo César Moreira Gonçalves

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo